



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5 de 10 de junho 1.983.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juscimeira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Juscimeira.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GABINETE DO PREFEITO

...

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários de mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (Art.44)

Artigo 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É dedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

L I V R O I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS
PÚBLICOS

T Í T U L O I

DO PROVIMENTO

C A P Í T U L O I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Artigo 9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - Transferências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCINEIRA
GABINETE DO PREFEITO

....

- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Artigo 10º - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as execuções previstas em Lei;
- IX - ter atendido às condições especiais / prescritas em lei ou regulamento para / determinados cargos ou carreiras.

C A P Í T U L O II

Da Nomeação

SECÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Artigo 11º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de